

**PROCEDIMENTO MODALIDADE SIMILAR AO PREGÃO ELETRÔNICO N. 12/2023-AFEAM**  
**PROCESSO N. 016501.01.19/2023-AFEAM**

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

**IMPUGNANTE:** DESCNET TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

1. Trata-se de impugnação apresentada por empresa interessada no Procedimento Modalidade Similar ao Pregão Eletrônico nº 12/2023-AFEAM, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação do Serviço Móvel Pessoal (SMP) e internet móvel, de forma continuada, nas modalidades Local e Longa Distância Nacional (LDN), com roaming, com o fornecimento de aparelhos Smartphones, modems e respectivos chips SIMCard, em regime de comodato.
2. A impugnante, na data de 22 de dezembro de 2023, remeteu à AFEAM, via correio eletrônico, instrumento de impugnação ao Edital nº 12/2023, assinado pelo seu Sócio-Administrador, Sr. Leandro Carlos Silveira, em obediência aos princípios da transparência e moralidade que norteiam a Administração Pública, bem como ao dever de decidir da Administração, passo a análise da argumentação apresentada pela Impugnante.

**DAS ALEGAÇÕES**

3. A Impugnante apresentou suas alegações, conforme segue:

**DESCNET TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF sob o nº 22.366.517/0001-31, com sede na Av. Martin Piasieski, 435, sala 01, Centro, Descanso/SC vem, por seu sócio administrador, Leandro Carlos Silveira, CPF 020.652.949-06, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em epígrafe, nos termos do item 15.2.1, subitem I, do Termo de Referência do referido Edital, pelos fatos e fundamentos que seguem:

**I – DA PRESCINDIBILIDADE DE OUTORGA DA ANATEL**

1. O objeto do Edital em epígrafe, conforme descrito, consubstancia-se na contratação de empresa especializada na prestação do Serviço Móvel Pessoal (SMP) e internet móvel, de forma continuada, nas modalidades Local e Longa Distância Nacional (LDN), com roaming, com o fornecimento de aparelhos Smartphones, modems e respectivos chips SIMCard, em regime de comodato.
2. Nada obstante, é desnecessária outorga/autorização da Anatel para a atividade a ser desenvolvida pelo vencedor da licitação.
3. *In casu*, a Lei n. 9.472/97 não se aplica ao caso concreto.
4. Em verdade, referida lei tem aplicação para o setor de telecomunicações.

5. Ocorre que o setor, por si, é bastante amplo, abrangendo telefonia, mídias (áudio e vídeo – radiofusão e televisão), internet etc.

6. A respeito das outorgas, estas dizem respeito às concessões públicas para as prestadoras de serviço de telefonia móvel (Vivo, Oi, Tim, Claro etc.), ou empresas que venham a, originalmente, prestar os serviços de telefonia, ou aquelas que exploram, mediante licitação específica, as frequências correspondentes, o que não é o caso em tela.

7. Isto é, apenas empresas que realizam/exploram toda a operação para que frequências de rádio ou telefonia (móvel ou fixa), canais televisivos, satélites, cabos de fibra-ótica para internet etc.

8. Enquanto que o Edital apenas busca a contratar uma **assinatura básica de telefonia móvel mensal**, e o **fornecimento de aparelhos em comodato**.

9. O serviço de telecomunicação, como se observa do texto da Lei 9.472/97, é assim definido:

Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.

§ 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

§ 2º Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis.

10. E a mesma lei, sobre as concessões para exploração do serviço de telecomunicação, a partir de outorga pela Anatel, dispõe:

Art. 83. A exploração do serviço no regime público dependerá de prévia outorga, pela Agência, mediante concessão, implicando esta o direito de uso das radiofrequências necessárias, conforme regulamentação.

Parágrafo único. Concessão de serviço de telecomunicações é a delegação de sua prestação, mediante contrato, por prazo determinado, no regime público, sujeitando-se a concessionária aos riscos empresariais, remunerando-se pela cobrança de tarifas dos usuários ou por outras receitas alternativas e respondendo diretamente pelas suas obrigações e pelos prejuízos que causar.

11. Destarte, o objeto deste Edital **não caracteriza propriamente serviço de telecomunicação**, pelo que dispensa outorga da ANATEL.

12. Isso porque a telecomunicação (art. 60, §1º da Lei 9.472/97) será exercida através de prestadoras de serviço móvel pessoal, estas devidamente registradas na Anatel (v.g. Claro S.A., Telefônica Brasil S.A. e Tim S.A.).

13. Certamente, a licitação intentada por este Órgão não objetiva contratar diretamente as operadoras de telefonia, mas, sim, as empresas que possuem planos/linhas intermediam o contato entre as operadoras originais, reais detentoras e exploradora das outorgas conforme Lei n. 9.472/97, e as pessoas

físicas ou jurídicas, do setor privado ou público, que eventualmente desejem consumir os serviços, aqui específicos, de telefonia.

14. Muito além, microempresas, empresas de pequeno porte e semelhantes sequer conseguem obter perante a Anatel a autorização/outorga/dispensa.

15. Independentemente da vontade de se obter, ainda que pela dispensa, esses permissivos, a própria Anatel obsta o trâmite dessas outorgas para empresas intermediadoras, mormente acerca da telefonia, pois estas somente comercializam pacotes e *chips* e não toda a cadeia operacional inerente às operadoras de telefonia – como explicado acima.

16. Inclusive, as autorizações/outorgas/dispensas da ANATEL sequer são possíveis de obtenção para empresas que não se enquadram sob a natureza jurídica de ‘Sociedade Anônima’.

17. Ainda, há de ser sopesado o fato de que muitas entidades e Prefeituras têm dificuldade no acesso às operadoras, na contratação de planos, suporte de pós-vendas e na renovação de contratos. Portanto, há uma grande vantagem em atendimento por ME/EPP, as quais têm maior facilidade para atender as demandas citadas.

18. E, a corroborar com os argumentos aduzidos, são apresentados Atestados de Capacidade Técnica que comprovam a legitimidade e eficiência dos serviços já prestados para outras entidades, cujos editais lançados não previam a Outorga da ANATEL. Atestados estes solicitados no item 15.2.1 – Critério de Qualificação Técnica –, alínea “II” do Termo de Referência do referido edital.

19. Dessa feita, imperioso que seja retificado o Edital, para o fim de retirar a exigência de outorga da ANATEL para a prestação de serviço de telefonia móvel e fornecimento de aparelhos telefônicos.

## **II – DA PORTABILIDADE**

20. O Edital, em seu item 4.1.11 do Termo de Referência, exige que os serviços deverão dispor de facilidade de portabilidade numérica, devendo a CONTRATADA manter os números utilizados pelo CONTRATANTE, sem qualquer ônus, e independentemente da operadora do serviço a que esteja atualmente vinculado.

21. Nada obstante, quanto ao tema, é imprescindível que seja informado quais são as operadoras das 37 (trinta e sete) linhas utilizadas pela Agência de Fomento do estado do Amazonas, conforme informado no item “4.1.11” do Termo de Referência.

22. Isso porque, quando se trata de portabilidade numérica, a portabilidade só ocorre entre operadoras distintas (ex. Vivo X Tim, ou Tim X Vivo).

23. E, como esta Impugnante atua através de operadoras diversas, necessário o conhecimento sobre tal questão para a correta formulação de sua proposta.

## **III – DOS REQUERIMENTOS**

Ante o exposto, **requer**:

**a) A retificação do Edital**, para que seja dispensada a outorga da ANATEL para a prestação de serviço de telefonia móvel pessoal e fornecimento de aparelhos telefônicos, por todos os motivos expostos **no item I**;

**b) Seja esclarecido** o questionamento delineado no **item II**, acerca da portabilidade, visando a formulação correta da proposta a ser apresentada por esta Impugnante.

Nestes termos, pede deferimento.  
Descanso, SC, 21 de dezembro de 2023.  
**DESCNET**  
(Leandro Carlos Silveira - sócio administrador)

## PRELIMINARMENTE

4. A Impugnação foi apresentada tempestivamente, em face da exigência constante do item 15.2.1 do Termo de Referência (Anexo I do Edital), em observância aos termos disposto no Edital MSPE nº 12/2023-AFEAM.

5. A Impugnante, conforme alegações acima transcritas, resumidamente, invoca: a) desnecessária outorga/autorização da Anatel para a atividade a ser desenvolvida pelo vencedor da licitação; b) a Lei n. 9.472/97 não se aplica ao caso concreto, a referida lei tem aplicação para o setor de telecomunicações; c) retificação do Edital, para o fim de retirar a exigência de outorga da ANATEL para a prestação de serviço de telefonia móvel e fornecimento de aparelhos telefônicos e d) imprescindível que seja informado quais são as operadoras das 37 (trinta e sete) linhas utilizadas pela Agência de Fomento do estado do Amazonas, conforme informado no item “4.1.11” do Termo de Referência.

## DA ANÁLISE

### A) DA PRESCINDIBILIDADE DE OUTORGA DA ANATEL

6. Informo que a exigência constante do item 15.2.1 ,subitem I do Termo de Referência, é pertinente à comprovação de qualificação técnica, por meio da apresentação da publicação em Diário Oficial, do Ato de autorização para exploração de serviços de telecomunicações, comprovando a autorização para operar SMP e sua regularidade junto à ANATEL.

7. O ato administrativo de outorga, de fato, é destinado à viabilização da prestação de serviços de telecomunicações junto à concessionárias e permissionárias de serviço público, com fundamento na Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências e no art. 175 da Constituição Federal:

### Constituição Federal de 1988

*Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.*

*Parágrafo único. A lei disporá sobre:*

*I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;*

*II - os direitos dos usuários;*

*III - política tarifária;*

*IV - a obrigação de manter serviço adequado.*

8. Ocorre que, o Edital nº 12/2023 não exige outorga, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação do Serviço Móvel Pessoal (SMP), exigindo-se como critério de qualificação técnica a autorização para operação de SMP e a respectiva regularidade junto à ANATEL, conforme expressamente previsto no item 15.2.1. do Termo de Referência, anexo I do Edital MSPE nº 12/2023.

9. A autorização supramencionada está disciplinada no próprio sítio eletrônico da ANATEL, conforme hiperlink <https://www.gov.br/anatel/pt-br/regulado/outorga/telefoniamovel/autorizacoes-do-servico-movel-pessoal-smp>, bem como pela Resolução nº 550/2010. Sendo assim, o critério objetivo está respaldado em legislação da agência reguladora.

10. Ademais, a legislação pertinente confere ao Administrador o poder discricionário de escolher entre as alternativas que se afigurem como mais adequadas a atingir o fim último de todo ato e contrato administrativo, qual seja, satisfazer o interesse público, balizado nos princípios da legalidade e proporcionalidade.

11. Dessa forma, é prerrogativa da AFEAM contratar uma empresa que possua autorização do órgão regulador para fornecer o Serviço Móvel Pessoal (SMP) e internet móvel, uma vez que a AFEAM terá a garantia de que a empresa vencedora possuirá todas as condições técnicas e jurídicas de fornecer o objeto da licitação.

12. Diante dos argumentos expostos, ratificamos a necessidade de autorização da ANATEL para operação de SMP, constante do subitem 15.2.1, subitem I, do Termo de Referência (anexo I do Edital MSPE nº 12/2023-AFEAM), para a licitação de Serviço Móvel Pessoal (SMP) e internet móvel, de forma continuada, nas modalidades Local e Longa Distância Nacional (LDN), com roaming, com o fornecimento de aparelhos Smartphones, modems e respectivos chips SIMCard, em regime de comodato, e ressaltamos que não se configura, em nenhum momento, a restritividade indevida no edital.

## **B) PORTABILIDADE**

13. No momento possuímos 12 (doze) linhas corporativas e todas essas são da operadora VIVO.

## DA DECISÃO

14. Ante o exposto, conheço da impugnação apresentada pela empresa DESCNET Telecomunicações Ltda. interessada no Procedimento Modalidade Similar ao Pregão Eletrônico nº 12/2023-AFEAM, atentando-me aos elementos fáticos e de direito supramencionados e na linha da resposta elencada pelo Setor Técnico e Jurídico desta AFEAM, não vislumbro motivos para a reforma do instrumento convocatório, portanto, INDEFIRO a Impugnação ora apresentada, dando continuidade à fase externa da licitação com a abertura da sessão pública no dia e hora previstos.

16. Informamos que a resposta desta CPL estará disponível no endereço eletrônico da AFEAM e do Comprasnet, e se tornará parte integrante do Edital e seus anexos.

Atenciosamente,

**Theanny Adriani Cañizo Marques**  
**Agente de Licitação da AFEAM**

Pesquisa em sites:

<https://www.gov.br/anatel/pt-br/regulado/outorga/telefoniamovel/autorizacoes-do-servico-movel-pessoal-smp>